



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 284/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1108/97 AI: 1/9708103/97

RECORRENTE: TOMACOL – TOMAZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – A firma autuada adquiriu mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária sem a devida documentação fiscal. infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Julgamento com base no Art. 113 do Decreto 21.219/91; com sanção preconizada no artigo 767, inciso III, letra “A” do mesmo diploma legal. Autuação PROCEDENTE – Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Tomacol – Tomaz Material de Construção Ltda, fundamentado na falta de documentação fiscal – Omissão de Compras -, no montante de CR\$ 12.028,14 (Doze mil, vinte e oito reais e catorze centavos).

A infração foi detectada através de levantamento efetivado nos documentos anexados ao processo: Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de

Mercadorias, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e Livro Registro de inventário.

O autuado apresentou defesa, em tempo hábil, inconformada com a infração que lhe fora imputada, em sua defesa aduz o seguinte:

“Alega que cometeu o absurdo erro de informar no inventário do dia 31.12.94 a quantidade bem superior ao correto, o equivalente a 3.517 sacos de cimento, pois houve apenas informação a maior no Inventário de Estoque e não mercadorias adquiridas sem documento fiscal.”

Requer a improcedência do feito.

O julgador singular ao analisar as peças carreadas no processo, entendeu como procedente o feito fiscal, pois a documentação acostada aos autos comprova a infração cometida contra os dispostos no art. 113 do diploma legal já citado, cominado com pena inserta no art. 767, inciso III, alínea “A”.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da aquisição de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

A 1ª Instância considerou Procedente a autuação haja visto que a defesa apresentada não foi suficiente para ilidir o feito.

Em sua peça recursal, a autuada não apresenta qualquer dado nova, apenas argumentações sem fundamentos.

Sendo assim, correto estão os lançamentos da peça acusatória confirmada pela autoridade julgadora, pois trata-se da omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não existe, em virtude da falta do documento fiscal de entrada, comprovação de que o imposto haja sido recolhido, razão pela qual, proponho o conhecimento do Recurso Oficial interposto, no sentido de declarar Procedente a ação fiscal, confirmando a decisão exarada na primeira instância, de acordo com o parecer da Douta PGE.



É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TOMACOL- TOMAZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial voluntário interposto, dar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de agosto de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

Fernado Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado